

**Ref. Credenciamento CRCMT nº 01/2025.
Processo Administrativo nº 14/2024.**

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento.

Prezado Tiago Cassemiro Falchi Nebesny.
Executivo de Contas de Mercado Público
Pluxee Benefícios Brasil S.A.

Em atenção ao e-mail de 18/03/2025 às 16h14min o qual informa dúvidas sobre condições do Credenciamento supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder de acordo com o planejamento da contratação:

QUESTIONAMENTO 1: *“O material de marketing enviado pelas empresas credenciadas será compartilhado (vistas franqueadas) às empresas interessadas antes de ser disponibilizado aos usuários desta Entidade, a fim de que o seu teor seja conferido sob a perspectiva das novas regras federais aplicáveis ao segmento ora demandado?”*

RESPOSTA: No tocante à forma a disponibilização dos documentos, informamos que ocorrerá conforme edital, ao fim do prazo de envio de documentos pelas licitantes, as empresas poderão ter acesso aos documentos que estarão arquivados nos autos através do site deste CRCMT.

QUESTIONAMENTO 2: *“Considerando que o objeto licitado contempla os benefícios alimentação e refeição, cuja essência é determinada a partir da rede de estabelecimentos credenciados típica para cada benefício, pergunta-se: será obrigatória a emissão de cartões distintos contemplando cada um deles os benefícios concedidos, por esta R. Entidade, caso o usuário do serviço necessariamente solicitar à empresa operadora de benefícios a emissão de dois cartões (um alimentação e outro refeição)”*

RESPOSTA: Sim. Conforme descrevem os itens 9.3 e 9.4 do TR:

9.3. O quantitativo médio estimado de benefícios nos próximos 12 meses foi considerado em 27 (vinte e sete) beneficiários/trabalhadores por mês.

9.4. A partir dos dados acima, as licitantes devem considerar a emissão de cartões alimentação e refeição no quantitativo total estimado de 54 (cinquenta e quatro) unidades (27 de refeição e 27 de alimentação), os quais serão distribuídos aos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso.

QUESTIONAMENTO 3: *“Segundo consta no art. 175-A do Decreto 10.854/21, é vedada a prática de operações que envolvam cashback no segmento ora licitado, o que corresponde, em termos práticos, no recebimento de quantia financeira (dinheiro em espécie ou eletrônico no próprio cartão do usuário) em razão de uma contratação de serviço ou produto.*

Em fomento às boas práticas nas contratações públicas, inúmeros editais vedam em contratações públicas o recebimento de dinheiro de volta, seja ele na forma de percentual ou

de bonificação. Isto é, veda-se as ofertas de Operadoras de Cartões que tendem a "dar" dinheiro em troca de sua escolha (característica própria da compra de votos).

Além disso, convenhamos: se a figura do cashback (dinheiro) é considerado um benefício indireto proibido aos olhos das Cortes de Contas e, portanto, uma prática "não vinculada diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador", **quicá ofertas** que abarquem a prática de "dar" dinheiro (bônus) aos usuários através do cartão de benefício. Na verdade, são sinônimos por sempre desaguarem em dinheiro, e assim devem ser compreendidos à vista do que entende as Cortes de Contas (vide o TCE/SP no TC-019892/989/23-7).

Assim, **pergunta-se**: os materiais de marketing que contiverem vantagens de conotação financeira pautada em dar dinheiro no cartão do usuário através de cashback ou assemelhado devem ser rechaçadas em reforço às diretrizes do TCE/SP?"

RESPOSTA: Em relação ao questionamento, informamos que não serão aceitos materiais que apresentem programas de cashback, ou seja, programas de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago (Decreto nº 11.678/2023).

QUESTIONAMENTO 4: "A título de lembrança, a taxa de administração negativa ofertada pelas Operadoras de Cartão representava um **desconto** na nota fiscal a ser paga pelo Contratante (Ente Público). Nesta jornada de taxa negativa, emitia-se uma nota fiscal com **valor inferior** ao efetivamente disponibilizado no cartão do usuário, e a **diferença** entre o valor pago daquele efetivamente disponibilizado no cartão do usuário **era complementado pela Operadora de Cartão**.

Com isso, o valor disponibilizado no cartão do usuário compreendia-se **duas origens**, quais sejam: uma parte do dinheiro era oriundo do Ente Público e outra parte da composição era da Operadora do Cartão.

A sistemática de **junção de valores** no cartão do usuário pelos signatários do negócio jurídico é atualmente vedada, sendo permitido apenas o valor de origem do Ente Público no cartão do usuário.

Em decisão de plenário na sessão do dia 16/08/2023, o TCE/SP considerou no TC-014847.989.23-3 que ofertas de **valores adicionais** no cartão do usuário refletem em pagamento "inferior ao concretamente entregue aos servidores abarcados pelo benefício em tela" e de que o resultado prático acarreta as "mesmas consequências da concessão de deságio pelas licitantes, as quais a Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, convertida na Lei nº 14.442, de 2/09/2022", visto que o valor extra ou bônus concedido pela Operadora do Cartão será necessariamente repassado ao estabelecimento credenciado tal qual era feito à época da taxa negativa. Ou seja, **não há almoço grátis**.

Diante disso, pergunta-se:

a. os **valores complementares** a serem creditados aos destinatários do benefício licitado será considerado de "mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022" – vide decisão de plenário do TCE/SP no TC-014847.989.23-3?

b. a **composição conjunta** de valores no cartão do usuário repete-se a sistemática da taxa negativa: parte em dinheiro do Ente Público e outra da Operadora do Cartão?"

RESPOSTA: O presente credenciamento, não disponibiliza a oferta de taxa diferente de 0,00% (zero por cento), conforme apresenta os itens 1.7, 3.17, 3.18, 5.78, 8.32 e 17.1 do TR:

1.7. Fica estabelecido que será credenciada a empresa que apresentar a proposta com a taxa de administração 0,00% (zero por cento) conforme o Decreto nº 10.854/2021 de 11/11/2021 e a Lei nº 14.442/2022 de 02/09/2022, bem como, cumpra as exigências estabelecidas neste documento e no edital de credenciamento. Então, a taxa de administração aceita pelo CRCMT é 0,00% (zero por cento), considerando a pesquisa de preço público realizada.

3.17. Não será permitida a prática de taxa de administração diferente de 0,00%.

3.18. Todas as propostas com taxa de administração diferente de 0,00% **SERÃO DESCLASSIFICADAS.**

5.78. A proposta de preço deverá conter obrigatoriamente taxa de administração equivalente a 0,00% (zero por cento).

*8.32. Com o advento do art. 175, caput do Decreto nº 10.854/2021, põe fim a prática dos percentuais negativos adjudicados nas licitações, onde o lucro das facilitadoras residia sobre as taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, muitas vezes abusivas. O Decreto vem com a intenção de ampliar a competitividade e resultar propostas mais vantajosas para as administrações. Desta forma, a empresa interessada ao credenciamento deverá encaminhar a proposta de preços no valor de R\$ 476.817,84, com Taxa Administrativa de 0% (zero por cento), considerando a vedação expressa pela Lei Federal nº 14.442/2022 - artigo 3º, inciso I que não permite deságio no valor do serviço; **NÃO SENDO PERMITIDA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA.***

17.1. O valor da taxa de administração é fixo em 0,00% e irrealizável durante toda a vigência da contratação. (grifos nosso)

Em relação a disponibilização de 'valores complementares' ou de 'composição conjunta', estas não se fazem presente no referido credenciamento, haja visto que, conforme citado, não poderá ser ofertado taxa negativa ou qualquer outro meio que ofereça qualquer tipo de desconto ao CONTRATANTE (CRCMT) pela empresa licitante, em consonância com a Lei nº 14.442/2022 e suas alterações, sendo explicitado a forma do pagamento dos benefícios pelos itens 5.81: "A taxa de administração a ser aplicada sobre o volume mensal dos benefícios vale-refeição e alimentação a ser repassado pelo CRCMT à Contratada, serão fixos e irrealizáveis durante toda a vigência do contrato, de acordo com a proposta apresentada na licitação" e 8.3: "O CRCMT pagará à Contratada, mensalmente, o valor correspondente à soma do valor total dos créditos encomendados para os auxílios refeição e alimentação, acrescido da Taxa de Administração única".

Desta maneira, a nota fiscal acerca da prestação dos serviços, corresponderá tão somente ao valor do crédito mensal dos benefícios (R\$), acrescida de Taxa Administrativa (0,00% (zero por cento)), não onerando qualquer estabelecimento acerca do complemento de valores, como se houvesse a contratação de taxa negativa para os serviços, citada neste questionamento.

QUESTIONAMENTO 5: "Considerando que eventuais "ofertas" apresentadas pelas empresas credenciadas em seus respectivos materiais de marketing podem rumar ao recebimento de valores pecuniários aos colaboradores desta R. Entidade;

Considerando que vantagem pecuniária oferecida pela operadora do cartão ao usuário final deverá ser enquadrada como bonificação por estar associada indiretamente ao escopo do objeto licitado, logo, é algo intrínseco ao ramo empresarial do qual participam as empresas, o que difere, inclusive, daquelas envolvendo brindes, a exemplo de calendários, canetas, agendas, chaveiros;

Considerando que presente são “bens, serviço ou vantagem de qualquer espécie recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade” (vide inciso VII, do art. 5º, do Decreto Federal 10.889/21);

Considerando que as despesas de alimentação “são considerados presentes” (vide §2º, do art. 5º do Decreto Federal 10.889/21);

Pergunta-se: É correto entender que as ofertas apresentadas pelas empresas credenciadas neste processo através de seus respectivos materiais de marketing deverão estar alinhadas com a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013); Código de Ética e Conduta desta R. Entidade; e Decreto Federal 10.889/21, os quais estabelecem em sentido amplo a vedação do recebimento de presentes ou vantagens de qualquer espécie por agentes públicos oferecidos por quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe (que dela influencie nas tomadas de decisões), sob pena de configuração de conflito de interesse?”

RESPOSTA: Sim, conforme já citado neste documento, não serão aceitas propostas com ‘vantagens’, como cashback aos usuários e de ‘ofertas de descontos’ ao Contratante. No que tange a comparação com a possibilidade de recebimento de presentes/brindes por agentes públicos, que neste credenciamento, composta pelos membros da Comissão Especial designada pela Autoridade máxima deste Conselho, cabe-nos lembrar ao Nobre representante desta empresa, que a Comissão é composta de funcionários com conhecimento das leis e principalmente do Código de Conduta desta instituição, que além do mais não possuem qualquer espécie de anotação em toda a sua carreira profissional e possuidores de ótimo caráter amplamente conhecido por todos os lugares onde trabalharam, onde entendemos que não cabe citação de qualquer tipo de insinuação que levasse a esta Comissão ao aceite de ‘brindes’ para posterior direcionamento da escolha pelos demais funcionários, sendo que esta será livre (Credenciamento), diferente de um pregão eletrônico por exemplo, onde a vencedora forneceria para todos, sem opção de escolha. Portanto, no que tange aos procedimentos deste Credenciamento, não há de se falar em conflito de interesse por parte desta Comissão que possa vir a comprometer o interesse coletivo ou prejudicar algum licitante interessado.

QUESTIONAMENTO 6: *“Dentre as funcionalidades que devem ser ofertadas obrigatoriamente ao usuário do cartão, independente do arranjo de pagamento adotado (aberto ou fechado), encontra-se a função de “Saldo e extrato de transações”, conforme indicado no item 3.10, do TR.*

Diante desta característica elementar (“Saldo e extrato de transações”), pergunta-se: o mesmo racional deve ser aplicado nas filipetas de transação, ou seja, deve ser obrigatório que as filipetas de transação contenham a informação do saldo do benefício utilizado após a transação na maquininha (adquirente)?”

RESPOSTA: O item 3.10 do edital solicita a disponibilização pela empresa contratada de aplicativo mobile ou site na internet, onde o usuário consiga administrar sua ‘conta e dados’ e ‘gastos efetivados’, não fazendo menção a qualquer tipo de transação em papel através das

'maquininhas', portanto, entende-se que o usuário deverá receber pelo menos o comprovante com valor de sua despesa, não sendo necessário, a informação de saldo no respectivo documento.

QUESTIONAMENTO 7: *“Como sabemos, a lista de ações que deturpam a política social do auxílio alimentação é constantemente atualizada à medida em que novas práticas com efeitos análogos à taxa de administração negativa são criadas.*

É justamente neste contexto que surge a Portaria MTE nº 1.707/24 para combater práticas de mercado que ofereçam "serviços ou produtos" desassociadas à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. Elege-se através da portaria alguns "serviços ou produtos" que possuem vinculação direta com a majoração dos custos de toda a cadeia envolvida e, portanto, são cascateados aos atores comerciais integrantes da relação estabelecida.

Diante destas premissas basilares, e considerando que

(i) a redação do art. 4º da Portaria MTE nº 1.707/24 utiliza as expressões "como" e "similares" para se referirem às hipóteses vedadas, indicando, assim, tratar-se de rol meramente exemplificativo;

(ii) as atividades de "serviços ou produtos" vedados no art. 4º compreendem àqueles de origem financeira ou pecuniária (leitura da parte final do artigo);

(iii) o crédito extra ou bonificação ofertado por operadora de cartões enquadra-se na proibição de "condições de financiamento ou crédito" e, mesmo que não os sejam na exata definição de seus termos, devem ser recepcionados por força de sua equivalência ou similaridade, pois tudo que for "similar" (origem pecuniária) ao rol exemplificado indicado deve ser vedado, até porque o produto financeiro (crédito extra ou bonificação) é deverás mais nefasto do que a própria vedação de acesso à plano de academia, razão pela qual, deve ser rechaçado por responsabilidade social.

“Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.” (destaques em amarelo)

Neste arrazoado, baseado em interpretação dentro do contexto que destaca a finalidade da norma através de evidências gramaticais do intuito nela depositado, os quais, somados, reforçam as práticas a serem vedadas no mercado de contratações públicas à luz do TC 014847.989.23-3 proferido em Plenário do TCE/SP, pergunta-se: a partir da edição da Portaria MTE 1.707/24 não serão permitidas as ofertas que contenham crédito extra ou bonificação (similares) destinados diretamente aos usuários do cartão por força do art. 4, da portaria?

RESPOSTA: Conforme citado anteriormente neste documento, não serão aceitas propostas com programas de cashback aos usuários (Decreto nº 11.678/2023) ou modalidades de descontos ao Contratante (Lei nº 14.442/2022). Durante o período de análise da documentação das licitantes interessadas pela Comissão deste CRCMT, existindo a oferta destes benefícios, ou de outra modalidade, será realizada diligência junto a licitante, acerca do produto ofertado (§3º, art. 43, Lei 14.133/2021 e Acórdãos TCU).

QUESTIONAMENTO 8: *Da leitura da alínea “b”, do inciso I, do art. 174, do Decreto 10.854/21, é possível observar que a escrituração do benefício alimentação é separada do benefício*

refeição, de tal sorte que os valores não são suscetíveis à mistura entre si, ou seja, não pode existir transferência de saldo de uma conta para a outra justamente por deterem característica diversas e estruturados a partir de estabelecimentos credenciados típicos a cada benefício.

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

(...)

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

Pergunta-se: o item 3.10, do TR (“Transferência de saldo de categoria de benefícios (refeição para alimentação e vice-versa)”), deverá seguir o disposto no Decreto 10.854/21?

RESPOSTA: A descrição pertencente ao item 3.10 do TR (Transferência de saldo de categoria de benefícios (refeição para alimentação e vice-versa), deverá ser desconsiderada, pois o CRCMT, oferta de forma separada os benefícios refeição e alimentação aos seus empregados, conforme descreve o item 4.4 - *A solução deverá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente* – não permitindo assim, a transferência de saldos de um para outro.

Assim, acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes, no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Cuiabá, 20 de março de 2025.

Atenciosamente,

Carlos Augusto Ono Gabriel
Agente de Contratação

Este documento foi assinado eletronicamente [com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Signatários e datas conforme horário oficial de Brasília:

✓ CARLOS AUGUSTO ONO GABRIEL (CPF XXX.721.941-XX) em 20/03/2025 16:38:24

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 961c359f-fea0-4560-9a70-911c07992e32

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Minha Central de Verificação
acessando o link abaixo:

<https://servicos.crcmt.org.br:444/spwmt/assinaturadigital/ValidaAssEletronica.aspx?codigo=961c359f-fea0-4560-9a70-911c07992e32&sequencia=11474>